



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10830.726057/2018-51
ACÓRDÃO	1302-007.227 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CRBS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2015

INCENTIVO FISCAL. Lei nº 8.167/91. DESENVOLVIMENTO REGIONAL. FINOR. PERC. EMPRESAS COLIGADAS. NÃO CONFIGURAÇÃO.

Admite-se a aplicação em incentivos fiscais de sociedade empresária coligada que detenha pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante da sociedade titular de empreendimento considerado pelo Poder Executivo prioritário para o desenvolvimento regional, caso fique comprovada a participação.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1302-007.226, de 14 de agosto de 2024, prolatado no julgamento do processo 10166.747324/2020-28, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Maria Angelica Echer Ferreira Feijo, Marcelo Oliveira, Henrique Nimer Chamas, Natalia Uchoa Brandao, Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF

nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

O presente caso trata da possibilidade ou não de **empresa coligada** usufruir de incentivos fiscais de que trata a Lei nº 8.167/91.

Na origem, narra a Recorrente em seu Recurso Voluntário que, ao verificar o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, Ano-Calendário 2015 – Exercício 2016, a mesma estava com valores zerados e indicação de 02 (duas) ocorrências: *sem efeito a opção para FINOR – o Contribuinte não enquadrado no Art. 9º da Lei nº 8.167/1991*. Assim, apresentou Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais (PERC), instruído com a Declaração de Enquadramento no Art. 9º da Lei nº 8.167/1991, além dos demais documentos pertinentes.

Sobreveio Despacho Decisório, indeferindo o PERC, em razão da Recorrente não possuir **projeto próprio** na região incentivada.

Foi apresentada Manifestação de Inconformidade, a qual foi julgada improcedente pelo Acórdão recorrido (107-018.354 – 12ª TURMA/DRJ07), sob o principal fundamento:

A recorrente, CRBS S/A, é **coligada de sociedade titular do empreendimento**, ou seja, a Ambev S/A, **na condição de investida**, e não de investidora, de modo que, nem isoladamente, nem em conjunto com outras empresas, detém a participação de 51% do capital votante da Ambev S/A, como exige a lei.

Logo, **se a recorrente não é titular de empreendimento**, ou seja, não possui projeto próprio, **nem logrou êxito em demonstrar sua participação em coligadas como investidora em sociedade titular de empreendimento**, não cumpre os requisitos legais para pleitear o incentivo fiscal.

Em seu Recurso Voluntário, alega em síntese que (i) é controlada pela Ambev, a qual tem projetos na área incentivada e sendo a controladora, Ambev, participante de projetos na área incentivada, a Recorrente também tem direito ao benefício; (ii) não participa de projeto próprio na região incentivada, mas o artigo 9º da Lei 8.167/91 não faz esta exigência, mas que detenha em conjunto com pessoas coligadas 51% do capital votante de PJ que participe do projeto.

Por fim, requer seja provido o Recurso Voluntário, com o deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC e a emissão da Ordem de Emissão Adicional (OEA) de Incentivo Fiscal

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

I – Da Admissibilidade

O presente Recurso Voluntário deve ser admitido, pois preenche os requisitos de admissibilidade. O Recurso foi apresentado por representante do sujeito passivo e é tempestivo.

Em relação à tempestividade, consta na e-fl. 294 que a Recorrente foi intimada do Acórdão da Impugnação em 08/11/2022. E o protocolo do Recurso Voluntário ocorreu mediante a solicitação de juntada de documentos em 07/12/2022 (e-fls. 296), ou seja, antes de encerrado o prazo de 30 dias. Logo, está devidamente cumprida a exigência do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual conheço do Recurso Voluntário.

II – Do mérito do Recurso

A controvérsia está ligada à interpretação do Art. 9º da Lei nº 8.167/1991, que abaixo reproduzo:

Art. 9º As Agências de Desenvolvimento Regional e os Bancos Operadores assegurarão às pessoas jurídicas ou **grupos de empresas coligadas que, isolada ou conjuntamente, detenham pelo menos cinquenta e um por cento do capital votante de sociedade titular de empreendimento** de setor da economia considerado, pelo Poder Executivo, prioritário para o desenvolvimento regional, a aplicação, nesse empreendimento, de recursos equivalentes a setenta por cento do valor das opções de que trata o art. 1º, inciso I.

(...)

§ 7º Consideram-se empresas coligadas, para fins do disposto neste artigo, aquelas **cujas maioria do capital votante seja controlada, direta ou indiretamente**, pela mesma pessoa física ou jurídica, compreendida também, esta última, como integrante do grupo.

A interpretação sugerida pela Recorrente é a de que empresas coligadas, *independentemente se controladas ou controladoras* da sociedade titular do empreendimento, podem fazer jus ao enquadramento previsto no art. 9º acima transcrito. Já a interpretação do Acórdão recorrido é no sentido de que *apenas as empresas coligadas controladoras* da sociedade titular do empreendimento podem ser enquadradas no art. 9º.

Observando a literalidade do caput e do § 7º do art. 9º, aliado com recente precedente desta Turma, é possível vislumbrar que não merece acolhida o pleito

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente Redator